



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOCORRO/SE

Processo: 202088101498

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOANA ANGELICA DOS SANTOS ALVES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL NOS AUTOS

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Considerando que a perícia médica é prova essencial ao deslinde da ação e a mesma já foi produzida encontrando-se o laudo acostada aos autos nas páginas 21/23, informa que não possui interesse em produzir outras provas.

No entanto, vem impugnar o laudo apresentado em relação à aduzida invalidez do tornozelo esquerdo.

DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Primeiramente, cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicial, restando, portanto, carecedora do direito de ação, haja vista a ausência do interesse de agir.

No caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

É sabido que a existência do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Desta forma, independente da conclusão do expert impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista a falta de interesse de agir.

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado, requer a suspensão do processo e a intimação da parte autora para que manifeste sua concordância ou não quanto a suspensão da presente ação até finalização da regulação do pedido administrativo (pagamento/negativa/cancelamento) ou mesmo sua opção pela desistência da regulação administrativa e prosseguimento da ação judicial.

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**¹.

Isso se deve ao fato de que os documentos médicos não comprovam que a invalidez é efetivamente decorrente do acidente noticiado, isso, se afirmar tendo em vista que o ÚNICO documento médico da data do fato, não aponta a lesão do tornozelo como tendo sido sofrida no dia do acidente.

Verifica-se assim, que, segundo boletim de primeiro atendimento somente se fixa em alegações de cefaleia e tontura, sem que houvesse outras queixas:

Paciente: JOANA ANGELICA DOS SANTOS ALVES	Dt. Nasc.: 03/11/1982	Atendimento: 66583374	Prontuário: 15431582
Convênio: HAPVIDA ARACAJU	Posto: POSTO EMERGENCIA - HGS	Leito: 800523/10	
Profissional(is): ROBERTO RIBEIRO BORGES NETO CRM 3553 [1]	Nº: 53458604	16/04/2020	às 11:45
ANAMNESE			
Queixa Principal	PACIENTE TRAZIDA PELA SAMU EM PROTOCOLO APÓS ACIDENTE DE MOTO HÁ 2h. USAVA CAPACETE E REFERE CEFALIA E CERVICALGIA [1]		
	SEM OUTRAS QUEIXAS		
	BEG, EUPNEICA, AAA		
	ABDOMEN - INDOLOR		
	ESCORIAÇÕES EM MMII E MÃOS D E ESQ		
	CD: COLAR CERVICAL		
	TC DE CRÂNIO E CÔL CERVICAL		
	OBSERVAÇÃO E SINTOMÁTICO		
Queixa Principal			
Diagnóstico Inicial	B9 <CID10 NÃO AGRUPADOS> [1]		
	T07 ABDOME AGUDO [1]		

Ora, não se mostra crível que a vítima tenha fraturado o tornozelo e nem tenha se queixado de dor no referido seguimento.

Verifica-se que pelo documento seguinte que a vítima volta 4 dias depois no hospital sustentando ter sofrido acidente dias antes e alegando dor intensa em perna e quadril, mas não há como se admitir que essas dores tenham sido causadas em razão de lesão sofrida no acidente já que deve ser considerado o lapso temporal entre o acidente e alegação, sendo possível que tais dores tenha sido originadas por questão alheia.

¹SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. AFIRMAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Constatada pericialmente a ausência de nexo de causalidade entre o acidente narrado e a incapacidade apresentada, impossível se apresenta o reconhecimento do direito ao recebimento de qualquer valor a título de seguro DPVAT. (TJ-SP - APL: 90000717820118260577 SP 9000071-78.2011.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 03/03/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos NÃO atestam que existe nexos causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexos entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo².

Portanto, como não há nexos de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
SOCORRO, 21 de janeiro de 2021.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

²_x APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL DE QUE AS LESÕES SÃO DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 25/12/1992. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO APENAS EM 12/06/2009, DEZESSETE ANOS APÓS O SUPOSTO ACIDENTE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 333, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos qualquer elemento que comprove que as lesões suportadas pela apelante sejam decorrentes de acidente automobilístico. 2. A requerente sequer trouxe aos autos prova do atendimento hospitalar realizado na data do sinistro, ou ainda, prova do tratamento médico realizado decorrente das lesões alegadas. (TJ-PR 8967797 PR 896779-7 (Acórdão), Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 24/05/2012, 9ª Câmara Cível)